

**O (IN)SUSTENTÁVEL TRABALHO  
DOS CATADORES DE MATERIAL  
RECICLÁVEL NO BRASIL**

*Olívia de Quintana Figueiredo*

*Pasqualeto<sup>119</sup>*

**RESUMO:** Este artigo analisa o trabalho dos catadores de material reciclável em suas paradoxais facetas marginalizante e dignificante. Considerado pela própria Organização Internacional do Trabalho (OIT) uma forma de trabalho importante para o alcance de um futuro sustentável, ao olhar para este tema, surgem questões como: Como este trabalho, que é útil para o meio ambiente (e até mesmo incentivado pela própria OIT) pode deixar o trabalhador à margem do Direito e da sociedade? Este trabalho pode ser dignificante para o homem? Este trabalho pode ser seguro para o homem? O meio laborambiental em que este trabalho se desenvolve pode ser sadio e equilibrado? São reflexões como essas que este artigo se propõe a desenvolver.

**PALAVRAS-CHAVE:** Catadores de material reciclável. Trabalho marginalizado. Trabalho digno. Proteção jurídico-laboral. Meio ambiente do trabalho.

## **1. INTRODUÇÃO**

O trabalho dos catadores de material reciclável chama a atenção, sobretudo por ser considerado pela própria Organização Internacional do Trabalho (OIT) uma forma de trabalho importante para o alcance de um futuro sustentável, já que faz parte dos processos de reciclagem e gestão de resíduos sólidos.

No entanto, ao olhar para este tema, surgem questões como: Como este trabalho que é útil para o meio ambiente (e até mesmo incentivado pela própria OIT) pode deixar o trabalhador à margem do Direito e da sociedade? Este trabalho pode ser dignificante para o homem? Este trabalho pode ser seguro para o homem? O meio laborambiental em que este trabalho se desenvolve pode ser sadio e equilibrado?

---

119 Doutoranda e Mestra em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD/USP). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP).

Bolsista de Doutorado do programa The Ryoichi Sasakawa Young Leaders Fellowship Fund (Sylff) em 2019. Advogada. Professora da Graduação e Pós-graduação da Universidade Paulista.

São reflexões como essas que este artigo se propõe a desenvolver.

## 2. O TRABALHO COM O “LIXO” E AS CARACTERÍSTICAS DA CATAÇÃO

Parafraseando a metáfora “o direito achado na rua”, criada por Roberto Lyra Filho, a expressão o “trabalho achado no lixo” pode ser utilizada para evidenciar a fonte material primária<sup>120</sup>, por muitas vezes estigmatizada, de onde emana o trabalho do catador. Segundo Lyra Filho<sup>121</sup>, o direito (inclusive o direito *ao* trabalho, garantido no artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal de 1988) deve assumir uma concepção transformadora, que emerge dos espaços públicos – como a rua –, “*onde se dá a formação de sociabilidades reinventadas que permitem abrir a consciência de novos sujeitos para uma cultura de cidadania e*

*de participação democrática*”<sup>122</sup>. Assim, tanto a rua quanto o lixo, ilustração caricata de onde o catador de material reciclável retira o seu sustento, são compreendidos como espaços de criação social e expressão legítima de organização da liberdade, traduzindo o processo de emancipação dos oprimidos e dos excluídos<sup>123</sup>.

No tocante à expressão lixo, “*semanticamente ela só é aplicável a quem o descarta*”<sup>124</sup>. Para as pessoas que recolhem o material e lhe dão um destino diferente do descarte, o termo “lixo”, no estrito sentido, não é correto, já que se trata precisamente do material que irá ser aproveitado para lhes prover o sustento. Assim, o trabalho do catador transforma o que a sociedade chama de lixo e, por isso, diz-se que o catador recolhe (seja no lixo ou nas ruas) material reciclável.

A existência de pessoas que sobrevivem de materiais extraídos do lixo não é recente no Brasil. O retrato dessa situação já foi registrado por

---

<sup>120</sup> SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de. *Direito como liberdade - o direito achado na rua: experiências emancipatórias de criação do direito*. 2008. 338 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

<sup>121</sup> LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito?* São Paulo: Brasiliense, 1982.

<sup>122</sup> COSTA, Alexandre Bernardino; SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de. Apresentação da série “O direito achado na rua”: Uma ideia em movimento. In: COSTA, Alexandre Bernardino et al. *O direito achado na rua: introdução crítica*

*ao direito à saúde*. V. 4. Brasília: Cead/unb, 2009. p. 15-27, p. 18.

<sup>123</sup> SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de. *Direito como liberdade - o direito achado na rua: experiências emancipatórias de criação do direito*. 2008. 338 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

<sup>124</sup> MAGALHÃES, Beatriz J. *Liminaridade e exclusão: os catadores de materiais recicláveis e suas relações com a sociedade brasileira*. 2012. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, 2012, p. 14.

Manuel Bandeira, em 1947, no poema “O Bicho”, ao expor o fato de pessoas viverem “na imundície do pátio, catando comida entre os detritos”<sup>125</sup>. Ressalte-se que as pessoas retratadas por Bandeira não eram catadores; eram pessoas que reviravam o lixo em busca de comida e não de material a ser transformado em mercadoria. Aproximadamente trinta anos após o registro de Bandeira, o dramaturgo Plínio Marcos, na peça “Homens de Papel”<sup>126</sup>, escrita em 1978, já ilustrava os conflitos entre os trabalhadores e revendedores de papel para reciclagem.

Os catadores retratados no teatro de Plínio Marcos já atuavam como trabalhadores, porém, no fim da década de 1970, estes ainda não tinham se espalhado por todo o país. “Concentravam-se nas grandes cidades, restringindo-se à cata de papel, de garrafas de vidro e de sucata de metal, estando longe de se constituírem como uma das populações trabalhadoras mais numerosas da atualidade do mundo do trabalho”<sup>127</sup>. Contudo, conforme

salienta Bosi<sup>128</sup>, “quando os catadores fizeram-se visíveis nas grandes cidades, era possível quantificá-los em milhares”. Ainda, “com relação ao crescimento dessa força de trabalho no Brasil, pode-se projetá-lo retrospectivamente para a década de 1980, se computarmos como evidência a criação de diversas associações de catadores nas capitais e em algumas grandes cidades”<sup>129</sup>.

No entanto, o crescimento dessa atividade e o aumento do número de catadores não acarretou a inclusão desses trabalhadores na economia formal, e, tampouco, a sua valorização. Apesar do central papel que exercem, a categoria social dos catadores de material reciclável vivencia uma realidade bastante complexa de se estudar, já que são mantidos à margem do sistema social, jurídico e econômico.

Inicialmente, importante dizer que não se tem um dado preciso sobre o número de catadores atuantes no Brasil. Há dados diversos, que variam de 400 mil – de acordo com o Censo

<sup>125</sup> BANDEIRA, Manuel. Estrela da vida inteira. Rio de Janeiro: José Olympio, 1970, p. 196.

<sup>126</sup> MARCOS, Plínio. *Homens de Papel*. São Paulo: Global, 1978.

<sup>127</sup> BOSI, Antônio de Pádua. A organização capitalista do trabalho “informal”: o caso dos catadores de recicláveis. In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. v.23, n. 67. jun., 2008. p.101-116, p. 103.

<sup>128</sup> BOSI, Antônio de Pádua. A organização capitalista do trabalho “informal”: o caso dos catadores de recicláveis. In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. v.23, n. 67. jun., 2008. p.101-116, p. 103.

<sup>129</sup> BOSI, Antônio de Pádua. A organização capitalista do trabalho “informal”: o caso dos catadores de recicláveis. In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. v.23, n. 67. jun., 2008. p.101-116, p. 104.

Demográfico de 2010 do IBGE – a um milhão de catadores, de acordo com dados do Compromisso Empresarial para Reciclagem (Cempre). Há, ainda, hipóteses diversas que ajudam a explicar essa discrepância nas informações, como: uma possível sazonalidade da atividade; a falta de autorreconhecimento dos próprios trabalhadores como catadores de material reciclável; uma possível diferença entre as metodologias utilizadas para aferir os dados; a marcante informalidade da atividade.

Aponte-se que esta última hipótese não só figura como uma das mais adequadas para a explicação da divergência dos dados, mas também figura como fator de forte influência na qualidade do meio ambiente e das condições de trabalho a que esses trabalhadores estão submetidos. Em relação à informalidade, do total de catadores declarados no Censo Demográfico de 2010 (aproximadamente 400 mil), apenas 38,6% apresentam alguma relação contratual de trabalho, seja por meio da Carteira de Trabalho por Tempo de Serviço, seja pelo Regime Único do

Funcionalismo Público. Portanto, quase dois a cada três catadores trabalham na informalidade no Brasil, basicamente em função da natureza autônoma que caracteriza a profissão.

Paralelamente a esses dados, de acordo com estimativa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)<sup>130</sup>, baseando-se em relatos de gestores públicos e das próprias organizações de catadores, o percentual de trabalhadores ligados a cooperativas e associações totalizaria, aproximadamente, 10% do número de catadores declarados no Censo Demográfico de 2010.

Esse baixo índice de associativismo pode ser explicado por diferentes fatores, como o fato de haver grande desinformação sobre o processo de formação de cooperativas e associações, existir certa burocracia e custo para constituição de cooperativas e associações, e de muitos catadores preferirem atuar sozinhos, buscando maior autonomia na gestão de seu tempo e do resultado de seu trabalho. Quanto à natureza autônoma da profissão, merece ser citada a expressão utilizada por Chris Birbeck<sup>131</sup>, que caracteriza os catadores

---

<sup>130</sup> IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Pesquisa sobre pagamento por serviços ambientais urbanos para gestão de resíduos sólidos*. Brasília: Ipea,

2010. Disponível em: <<http://goo.gl/tTVr>>. Acesso em 25 jul. 2014.

<sup>131</sup> BIRBECK, Chris. Self-employed proletarians in an informal factory: the case of Cali's garbage

de material reciclável como “*self-employed proletarians*” (no português, ainda que seja paradoxal, “empregado autônomo”), pois o trabalho do catador “para si mesmo”<sup>132</sup> não é real, já que tal trabalhador é completamente dependente das imposições feitas por aqueles que compram o material reciclável, como preço previamente fixado sem a sua anuência, por exemplo, remontando à situação retratada por Plínio Marcos no teatro. Ademais, o autor adverte que mesmo que se considere que os catadores tenham, em alguma medida, o seu direito ao trabalho efetivado, trata-se de um trabalho que proporciona muito mais renda à indústria da reciclagem do que ao próprio trabalhador, pois este trabalha em condições inadequadas, sem uma remuneração justa e alheio a perspectivas de seguridade social.

Os catadores de material reciclável estão na base da cadeia da reciclagem e exercem papel chave nesse processo, sobretudo nos países em que tal processo não é mecanizado, como

ocorre no Brasil. Em síntese, a reciclagem envolve várias etapas em sua cadeia de produção de valor: inicia-se com o processo de gerenciamento de resíduos desde o descarte (1), passando pela coleta (2), a triagem (3), o enfardamento (4), a comercialização do material (5), a logística de transporte (6), o beneficiamento pela indústria (7) até o desenvolvimento do mercado para o novo produto (8).

Apesar de campanhas de incentivo à reciclagem<sup>133</sup>, a etapa 1 – gerenciamento do descarte de resíduos – é feita de forma muito reduzida ou é feita inadequadamente. De acordo com dados do Compromisso Empresarial para a Reciclagem (Cempre)<sup>134</sup>, apenas 13% do total de resíduos urbanos gerados no Brasil são encaminhados para reciclagem. Deste material que chega a ser reciclado no Brasil, 90% é recolhido pelos catadores de material reciclável. Nesse contexto, diz-se que no Brasil “*não há reciclagem sem catador*”<sup>135</sup>, independentemente de sua forma de

---

dump. In: *World Development*, v. 6, n. 9/10, p. 1173-1185. Great Britain: Pergamon Press, 1978.

<sup>132</sup> BIRBECK, Chris. Self-employed proletarians in an informal factory: the case of Cali’s garbage dump. In: *World Development*, v. 6, n. 9/10, p. 1173-1185. Great Britain: Pergamon Press, 1978, p. 1179.

<sup>133</sup> Campanhas que envolvem os mais diferentes atores sociais, como: Prefeituras, Secretarias do Meio Ambiente; Organização Não-Governamentais; cooperativas; empresas;

escolas; universidades; redes de transporte públicos; dentre inúmeras outras.

<sup>134</sup> COMPROMISSO EMPRESARIAL PARA RECICLAGEM. Cooperativa de catadores – a lei na prática. Disponível em <[http://www.cempre.org.br/download/pnrs\\_leina\\_pratica.pdf](http://www.cempre.org.br/download/pnrs_leina_pratica.pdf)> Acesso em: 14 abr. 2014, p. 4.

<sup>135</sup> BENVINDO, Aldo Z. *A nomeação no processo de construção do catador como ator econômico e social*. 2010. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, Brasília, 2010, p. 71.

organização. Ademais, segundo o IPEA, apenas 2,4% de todo o serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos no Brasil são realizados de forma seletiva, sendo todo o restante realizado como coleta regular, na qual se misturam e se compactam todos os materiais conjuntamente, dificultando ou até mesmo impossibilitando a reutilização ou a reciclagem de parte destes materiais.

Dada tal ineficiência do gerenciamento do descarte de resíduos, é ressaltada a importância da participação do catador na cadeia da reciclagem. Ao contrário do que a expressão “catador” indica, o trabalhador que se autorreconhece como catador de material reciclável é a peça principal das etapas que vão desde a coleta de material reciclável seja por meio da coleta seletiva ou da coleta nas ruas e em lixões (2), passando pela a triagem (3), o enfardamento (4), a comercialização do material (5), até, muitas vezes, à logística de transporte (6) do material que está sendo reciclado. E, por isso, fala-se que “*não há reciclagem sem catador*”<sup>136</sup>.

Os catadores de material reciclável “*realizam um serviço de utilidade pública muito importante no contexto atual das cidades, atuando na coleta de materiais para reciclagem que, caso fossem descartados, ocupariam maior espaço em aterros sanitários e lixões*”<sup>137</sup>. A transformação desses materiais que seriam descartados em novas mercadorias e sua reinserção no ciclo produtivo geram “*benefícios positivos para a natureza e para a sociedade, já que promovem a economia de recursos naturais e de espaços para o armazenamento dos resíduos*”<sup>138</sup>.

No entanto, em que pese a importância e os benefícios que a reciclagem traz ao meio ambiente, o catador realiza o seu trabalho em meio ambiente laboral desequilibrado, cercado de condições precárias, visto que estão expostos ao calor, à umidade, aos ruídos, à chuva, ao risco de quedas, aos atropelamentos, aos cortes e à mordedura de animais, ao contato com ratos e moscas, ao mau cheiro dos gases, à fumaça que exala dos resíduos sólidos

<sup>136</sup> BENVINDO, Aldo Z. *A nomeação no processo de construção do catador como ator econômico e social*. 2010. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, Brasília, 2010, p. 71.

<sup>137</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Situação Social das catadoras e dos catadores de material reciclável e reutilizável*. Brasília, 2013. Disponível em <

file:///C:/Users/Olivia/Downloads/131219\_relatorio\_situacaosocial\_mat\_reciclavavel\_brasil.pdf > Acesso em 25 jul. 2014.

<sup>138</sup> MAGALHÃES, Beatriz J. *Liminaridade e exclusão: os catadores de materiais recicláveis e suas relações com a sociedade brasileira*. 2012. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, 2012, p. 14.

acumulados, à sobrecarga de trabalho e levantamento de peso, às contaminações por materiais biológicos ou químicos, dentre inúmeros outros fatores de desequilíbrio laborambiental.

Contudo, apesar dessa atividade altamente insalubre e grande número de doenças e acidentes laborais a que estão expostos, os catadores de material reciclável estão à margem da proteção laborambiental, bem como à margem da preocupação do Estado e da sociedade, o que será melhor detalhado adiante.

### 3. MARGINALIDADE *VERSUS* DIGNIDADE

Ao realizar um trabalho essencial na gestão dos resíduos sólidos, os catadores de material reciclável são responsáveis pela transformação do lixo em mercadoria de valor para as indústrias, além de serem considerados verdadeiros agentes ambientais. Observe-se, no entanto, que este trabalho não se resume à transformação ou assimilação da natureza. Se assim o fosse,

ao trabalhador bastaria o arquétipo do *animal laborans*, dispensando-se a liberdade (HEGEL, 2000). Mas há “necessidades espirituais

de representação” que se determinam pelo seu momento social. São *necessidades culturais*, que, afinal, representam a passagem da natureza à cultura (e do *animal laborans* ao *homo faber*). Trabalhamos – também – porque os outros trabalham. Logo, há uma necessidade cultural do trabalho: trabalhamos para nos tornarmos nós mesmos (CAVALLIER, 2003). No trabalho, o homem constrói a si mesmo, como *homem objetivo*, verdadeiro porque real (MARX, 1972)<sup>139</sup>.

E é este trabalho, que responde a uma necessidade cultural do homem, que confere dignidade ao trabalhador que sobrevive da coleta de materiais recicláveis. Contudo, por outro lado, ao trabalhar com o lixo descartado, esses mesmos trabalhadores ocupam uma posição marginal na sociedade e no sistema jurídico, inclusive no subsistema laboral, sofrendo os mais diversos tipos de exclusão e discriminação. Essa dura realidade insere o catador de material reciclável na percepção de “*exclusão por inclusão, na qual o catador é incluído socialmente pelo trabalho, mas excluído pela atividade que desempenha*”<sup>140</sup>.

Importante, aqui, esclarecer o que se entende por marginalidade, expressão banalizada para se referir, com conotação negativa, a pessoas ou coisas

<sup>139</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Curso crítico de direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 26.

<sup>140</sup> MEDEIROS, Luísa F. R.; MACEDO, Kátia B. Catador de material reciclável: uma profissão para além da sobrevivência? *Revista psicologia & sociedade*, n. 18, v. 2, 2006.

ligadas ao “*submundo do crime, da violência, das drogas e da prostituição*”<sup>141</sup>. Conforme adverte Perlman, o estudo do conceito de marginalidade é de particular relevância porque as ideologias e estereótipos que a ele se relacionam, afetam as vidas de milhões de pessoas pobres, moradores de favelas, trabalhadores da chamada economia informal ou marginal, etc<sup>142</sup>.

Normalmente, a expressão “marginal” é utilizada para se referir aos pobres, às “*classes perigosas ou pessoas que vivem em zonas de miséria e dor*”<sup>143</sup>. Os usos mais comuns do termo são para caracterizar pessoas que residem na favela; pessoas em situação inferior na escala econômico-ocupacional; migrantes, recém-chegados ou membro de diferentes culturas – sobretudo aquelas consideradas inferiores, como aquelas de países em desenvolvimento – ; minorias raciais e étnicas. No entanto, o sentido de marginalidade aqui utilizado não pretende ser pejorativo. Neste texto, marginalidade corresponde à condição sociológica daquilo que, sendo inerente à realidade conhecida, está *fora* ou à

*margem* da respectiva *legalidade e institucionalidade*; reporta, pois, no presente contexto, à condição sociojurídica de quem é alijado de um Direito mais tuitivo.

Nesse sentido, para essa “massa marginal” – expressão utilizada por Nun para ilustrar uma camada da população formada principalmente pelo “*trabalho por conta própria e pelos assalariados dos setores menos modernos, onde as condições de trabalho são mais rigorosas, as leis sociais têm escassa aplicação e as remunerações oscilam em torno do nível de subsistência*”<sup>144</sup>–, ao mesmo tempo em que o trabalho proporciona dignidade, ao lhe prover sustento e atender suas necessidade culturais, também a coloca em situação de marginalidade.

#### 4. O DIREITO AQUÉM DO TRABALHO

A marginalização do trabalho do catador é marcante não apenas na dimensão social, econômica e cultural, mas também na esfera jurídica e estatal, ficando o Direito muito aquém da tutela

<sup>141</sup> PERLMAN, Janice E. *O mito da marginalidade: favelas e política no Rio de Janeiro*. Paz e Terra: Rio de Janeiro, 1977, p. 124.

<sup>142</sup>PERLMAN, Janice E. *O mito da marginalidade: favelas e política no Rio de Janeiro*. Paz e Terra: Rio de Janeiro, 1977, p. 125.

<sup>143</sup>PERLMAN, Janice E. *O mito da marginalidade: favelas e política no Rio de Janeiro*. Paz e Terra: Rio de Janeiro, 1977, p. 124.

<sup>144</sup>NUN, José. *Superpopulação relativa, exército industrial de reserva e massa marginal*. In:Luiz Pereira (org.), *Populações ‘marginais’*. São Paulo: Duas Cidades, 1978, p. 130.



devida a esses trabalhadores. Em que pese o ordenamento jurídico brasileiro tutele o direito a condições de segurança e higiene no trabalho, a prática evidencia que tal tutela não atinge a maioria do catadores de material reciclável.

Em âmbito do Direito Internacional, o Brasil ratificou o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador –, o qual prevê, em seu art. 7º, dentre outros, que as legislações dos estados garantam condições de “segurança e higiene no trabalho”.

Por ser estado-membro da OIT, além de estar subjugado à Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, deve também seguir as estratégias definidas na *Declaración de la OIT sobre la justicia social para una globalización equitativa*, adotada pela *Conferencia Internacional del Trabajo* em sua nonagésima sétima reunião em Gênova, em 10 de junho de 2008. De acordo com esta declaração, em seu item I, alínea ii, os estados membros devem organizar esforços para adotar e ampliar medidas de proteção social – seguridade social e proteção dos trabalhadores – que sejam sustentáveis e estejam adaptadas às

circunstâncias nacionais com inclusão de condições de trabalho saudáveis e seguras.

Observe-se que o âmbito de proteção não é o tipo de contrato de trabalho, mas a vida e a saúde do trabalhador.

Em âmbito do Direito interno, a proteção constitucional é expressa. Conforme dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 225, “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”. É importante frisar que a expressão “meio ambiente” utilizada no artigo 225 da Constituição Federal compreende o meio ambiente do trabalho, conforme artigo 200, inciso VIII, do mesmo diploma.

Ademais, a saúde do trabalhador – entendida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como “*um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade*” – também é direito fundamental de todo cidadão, conforme dispõe o artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual, “*a saúde é direito de todos e dever do*

*Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.*

No tocante à legislação infraconstitucional, dentre leis e decretos esparsos sem grande efetividade, ressalta-se a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº12.305/2010, e a Lei nº 12.690/2012 (“Lei das Cooperativas”).

A PNRS se destaca pela inserção do conceito de responsabilidade compartilhada, o incentivo ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores como forma de uma ação socioambiental, além de implementar o conceito de logística reversa. Os principais mecanismos de operacionalidade da PNRS, tanto da coleta seletiva como da logística reversa, priorizam a participação e a atuação estratégica e incisiva dos catadores de material reciclável e suas cooperativas.

Foi a partir da PNRS que os catadores foram reconhecidos como verdadeira categoria social de trabalhadores em âmbito legislativo e sua atuação incentivada e priorizada, já que a integração dos catadores de

materiais recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos deve ser prioridade nas aquisições e contratações públicas, conforme exige o artigo 7º, XI, da referida lei.

Além deste, outros instrumentos foram criados pela PNRS a fim incentivar o trabalho do catador, tais como: *“o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis”* (artigo 8º, IV, da PNRS); *“metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis”* (artigo 15, V, da PNRS); *“implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda”* (artigo 18, §1º, II, da PNRS); *“programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver”* (artigo 19, XI, da PNRS);

*“implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda”* (artigo 42, III, da PNRS), *“projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda”* (artigo 44, II).

Ainda que incentive o trabalho dos catadores, sobretudo o trabalho em cooperativa, a Política Nacional de Resíduos Sólidos nada dispõe sobre a saúde e a segurança laboral. Neste ponto, ressalta-se a Lei nº 12.690/2012, conhecida como “Lei das Cooperativas”, que, apesar de não tratar exclusivamente de cooperativas de catadores de material reciclável – mas de todas as cooperativas de trabalho, como é o caso das cooperativas de catadores –, dispõe em seu artigo 8º que todas as cooperativas de trabalho devem observar as normas de saúde e segurança do trabalho previstas na legislação em vigor e em atos normativos expedidos pelas autoridades competentes. Assim, a análise

sistemática do ordenamento jurídico permite dizer que é direito dos catadores de material reciclável o trabalho em condições dignas de saúde e segurança. No entanto, a observação da realidade mostra que a efetividade desse direito é baixa e, em muitos casos, inexistente.

## CONCLUSÃO

O estudo sobre o trabalho dos catadores de material reciclável tem mostrado que existe um longo caminho a percorrer para que os direitos – laborambientais e, em última análise, direitos humanos em sentido *lato*– desses trabalhadores sejam efetivados.

Em que pese a existência de experiências que objetivam transformar o cenário apontado, buscando proporcionar aos catadores, além de renda, sentimento de pertencimento e de realização de um trabalho digno – como a criação, pelos próprios trabalhadores, da COOPAMARE (Cooperativa de Catadores Autônomos de Papel, Aparas e Materiais Reaproveitáveis) em São Paulo no ano de 1989, e da ASMARE (Associação dos Catadores de Papel, Papelão e Material Reaproveitável), em Belo Horizonte no ano de 1990 –, os catadores de material reciclável, em sua maioria, ainda encontram-se à margem do sistema social, econômico e jurídico.

Trata-se de trabalhadores que enfrentam frequentes acidentes e doenças em razão das atividades que desempenham, além de serem discriminados social e culturalmente. São trabalhadores que, nas palavras da literatura de Inês Pedrosa, “*não encontram quem os ouça e que têm a verdadeira experiência dos abismos*”<sup>145</sup>.

É preciso, antes de tudo, ouvir a voz das margens e dos discriminados. É preciso que haja o reconhecimento desses trabalhadores da economia informal como sujeitos de direitos. Sujeitos de direito à saúde, a um meio ambiente do trabalho seguro e equilibrado, a normas de proteção ao trabalho, ao reconhecimento por realizarem um trabalho digno e ambientalmente benéfico.

É preciso que o Estado esteja presente, para que a informalidade e as “liberdades” não oprimam os vulneráveis. Nesse particular, deve-se apontar que, ainda que a legislação tenha disposto sobre a obrigatoriedade das cooperativas de catadores de material reciclável observarem as normas de saúde e segurança do trabalho existentes, o Estado parece se abster da preocupação com o meio laborambiental desses

trabalhadores, no que diz respeito à fiscalização e principalmente no tocante à informação e auxílio na prevenção de acidentes e doenças.

É preciso excluir a marginalidade do trabalho dos catadores, a começar pelo próprio Direito.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Manuel. Estrela da vida inteira. Rio de Janeiro: José Olympio, 1970.

BENVINDO, Aldo Z. *A nomeação no processo de construção do catador como ator econômico e social*. 2010. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

BIRBECK, Chris. Self-employed proletarians in an informal factory: the case of Cali's garbagedump. In: *World Development*, v. 6, n. 9/10, p. 1173-1185. Great Britain: Pergamon Press, 1978.

BOSI, Antônio de Pádua. A organização capitalista do trabalho “informal”: o caso dos catadores de recicláveis. In: *Revista*

---

<sup>145</sup> PEDROSA, Inês. *Nas tuas mãos*. 9 ed. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 2005, p. 172.

*Brasileira de Ciências Sociais*. v.23, n. 67. jun., 2008. p.101-116.

COMPROMISSO EMPRESARIAL PARA RECICLAGEM. Cooperativa de catadores – a lei na prática. Disponível em < [http://www.cempre.org.br/download/pnrs\\_leinapratica.pdf](http://www.cempre.org.br/download/pnrs_leinapratica.pdf) > Acesso em: 14 abr. 2014.

COSTA, Alexandre Bernardino; SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de. Apresentação da série "O direito achado na rua": Uma ideia em movimento. In: COSTA, Alexandre Bernardino et al. *O direito achado na rua: introdução crítica ao direito à saúde*. V. 4. Brasília: Cead/unb, 2009. p. 15-27.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Curso crítico de direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. *Editais de seleção para o Núcleo de Estudos o Trabalho Além do Trabalho TADT: dimensões da clandestinidade jurídico-laboral nº 02/2015*. 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Situação Social das catadoras e dos catadores de*

*material reciclável e reutilizável*. Brasília, 2013. Disponível em < [file:///C:/Users/Olivia/Downloads/131219\\_relatorio\\_-\\_situacaosocial\\_mat\\_recicavel\\_brasil.pdf](file:///C:/Users/Olivia/Downloads/131219_relatorio_-_situacaosocial_mat_recicavel_brasil.pdf) > Acesso em 25 jul. 2014.

MAGALHÃES, Beatriz J. *Liminaridade e exclusão: os catadores de materiais recicláveis e suas relações com a sociedade brasileira*. 2012. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, 2012.

MARCOS, Plínio. *Homens de Papel*. São Paulo: Global, 1978.

MEDEIROS, Luísa F. R.; MACEDO, Kátia B. Catador de material reciclável: uma profissão para além da sobrevivência? *Revista psicologia & sociedade*, n. 18, v. 2, 2006.

NUN, José. *Superpopulação relativa, exército industrial de reserva e massa marginal*. In: Luiz Pereira (org.), *Populações 'marginais'*. São Paulo: Duas Cidades, 1978.

PEDROSA, Inês. *Nas tuas mãos*. 9 ed. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 2005.

PERLMAN, Janice E. *O mito da marginalidade: favelas e política no Rio de Janeiro*. Paz e Terra: Rio de Janeiro, 1977.

SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de. *Direito como liberdade - o direito achado na rua: experiências emancipatórias de criação do direito*. 2008. 338 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2008.